



Proc. nº 01091/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

PROCESSO Nº: 01091/2018/TCERO [e] (Apenso Processo nº 03458/17).
UNIDADE: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé.
ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício de 2017.
RESPONSÁVEIS: Milton de Jesus (CPF nº 246.085.992-91) – Presidente da Câmara.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE
DM-DDR-GCVCS-TC Nº 0172/2018

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2017. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DESPESAS TOTAIS ACIMA DO LIMITE LEGAL. GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO ACIMA DO LIMITE LEGAL. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício 2017, de responsabilidade do Senhor Milton de Jesus, na qualidade de Vereador Presidente, a qual encontra-se classificada no grupo II, de rito sumário, nos termos no §2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

Entretanto, em virtude de ter sido apontado no Relatório Técnico do Acompanhamento de Gestão Fiscal (Proc. nº 03458/2017), que o total de gastos com folha de pagamento fora acima do limite legal de 70% e, que esta irregularidade deveria ser consolidada nestas Contas, o Corpo Instrutivo, em seu Relatório exordial (ID 636048) opinou pela promoção da oitiva do responsável.

Pelo exposto, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; fica definida a responsabilidade do Senhor Milton de Jesus, pelos atos e fatos apurados no Relatório Técnico.

Neste sentido, determino ao **DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA**, dentro de suas competências, na forma que prescreve os incisos I e III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/96 e incisos I e III do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que promova:

I – AUDIÊNCIA do Senhor **MILTON DE JESUS**, para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:



Proc. nº 01091/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

I.1. Descumprimento ao §1º, do art. 29-A da Constituição Federal, em virtude do total de gastos com a folha de pagamento ter ultrapassado o limite legal de 70%, conforme identificado nos autos do Processo TCERO n. 03458/2017 (Relatório Técnico, ID nº 636048, datado em 04/07/2018, à pág. 4).

Outrossim, em caso de não alcance do Senhor Milton de Jesus na forma prescrita pelo art. 30 e seus incisos e parágrafos do Regimento Interno desta Corte, **autorizo** desde já a **notificação editalícia dos responsabilizados**, na forma do art. 30-C e incisos da mesma norma.

Regimentalmente comprovada nos autos a notificação pelos meios legalmente impostos, apresentada ou não a defesa, encaminhe-se os autos ao Corpo Técnico para que se **proceda nova análise**, de modo a apreciar todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva do agente imputado no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados.

Com a manifestação do Corpo Técnico, dê-se vista ao **Ministério Público de Contas**, retornando-o concluso ao Relator.

Encaminhem-se os presentes autos ao **DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA**, para que adote as medidas de expedição de ofício e respectivos Mandados de Audiência às partes responsabilizadas nesta Decisão, encaminhando-lhes esta **Decisão em Definição de Responsabilidade**, o **Relatório Técnico, ID nº 636048 PCe, de data de 04/07/2018, às págs. 3/8**, e o **Relatório Técnico em sede do Processo 03458/17, ID nº 627738 PCe, de data de 11/06/2018, às págs. 17/20**, informando ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal www.tce.ro.gov.br, com fim de subsidiar a defesa.

Cumpra-se,

Porto Velho, 13 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR